

Sigilo médico e requisição de autoridade policial presidente da investigação

Marcio Caldas Dias Mello*

Graduado pela UERJ - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, PÓS-GRADUADO *lato sensu* pela 1. UCAM - Universidade Candido Mendes - Direito Penal e Processual Penal; 2. FGV - Gestão em Segurança Pública 3. UNIDERP-ANHANGUERA - Ciências Criminais - Professor da graduação da UNIG, FAMESC e UNESA (Estácio de Sá-Campos) e da graduação e pós-graduação da UNIFLU-FDC (Faculdade de Direito de Campos). Delegado de Polícia de Carreira Titular da 143ª. Delegacia de Polícia. - Redator e apresentador do Programa A HORA DO MESTRE, TV ITAPERUNA - canal 21 e disponível em: www.tvi21.com.

Resumo

O presente trabalho defende a aplicação da Lei 12.830, publicada em 21 de junho de 2013, que disciplinou a investigação criminal conduzida por delegado de polícia e dotou a autoridade policial de poderes de requisição de informações documentos e dados, o que inclui as informações que constituem o chamado sigilo médico; para afastar recusa de diretores de hospitais em fornecer relatórios médicos de pacientes sem ordem judicial, com base em resolução do Conselho Regional de Medicina.

Palavras-chave: requisição – informações – sigilo médico – ordem judicial

Abstract

This paper advocates the adoption of Law 12,830, published on June 21, 2013, which governs the criminal investigation by police chief and provided the police authority of information documents and data requisition powers, including information constituting the so-called medical confidentiality; to ward hospital directors to refuse to provide medical reports of patients without a warrant, based on resolution of the Regional Council of Medicine.

Keywords: request - information - medical confidentiality - court order

1 Introdução

O crime, fenômeno humano, é fato gerador da pena, que para ser aplicada pelo Estado exige que antes este realize a persecução penal, segundo o modelo legal e constitucional, posto que o devido processo legal constitui direito individual fundamental¹ do indigitado autor.

O Estado então realizará a *persecutio criminis*, que será realizada em duas etapas. A primeira, a investigativa, é presidida, em regra, por uma autoridade policial, leia-se: o delegado de polícia; já a segunda etapa é processual, é judicial, é acusatória, levada a cabo, em regra, pelo Ministério Público, presidida pela autoridade judicial.

¹ BRASIL. Constituição, 1988. Artigo 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

Na primeira etapa da persecução penal, buscar-se-ão elementos de informação, quanto à autoria e à materialidade da infração penal e eventualmente serão coletadas as chamadas provas antecipadas, provas não-repetíveis e/ou provas cautelares.

A autoridade policial, no exercício no poder-dever de coletar esses elementos de informação, determinará a realização de diligências. Em havendo êxito nas diligências, e efetivamente se reunirem esses elementos no caderno investigatório, denominado de inquérito policial, estaremos diante da justa causa para ação pena.

A investigação criminal se traduz, assim, em atividade imprescindível, de relevante interesse público, funcionando como filtro, para que se descartem acusações levianas, que exponham o cidadão ao *strepitus judicii*² sem um suporte probatório mínimo, pois é inconcebível colocar uma pessoa no banco dos réus com a imputação de prática de estupro se não há indício algum de sua participação. Seria estigmatizante, incompatível com a idéia de dignidade da pessoa humana.

Essa atividade oficial, de se buscar elementos mínimos que permitam ao juiz criminal dar o início a uma ação penal contra um acusado, muitas vezes implica no solapamento de direitos individuais fundamentais do investigado, realizando-se verdadeira devassa na vida do investigado, como por exemplo a realização da quebra da inviolabilidade do domicílio, da quebra de sigilo bancário, do sigilo fiscal, do sigilo médico, do sigilo telefônico e do sigilo das comunicações em geral (por correspondência, telegráfica, telefônica e telemática³ e de dados).

Dentro de um Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana⁴, que se pretenda garantista, há de se exigir o prévio controle judicial quando essa diligência investigatória envolver o afastamento dos susditos direitos

² Utilizei a expressão *strepitus judicii* pois a acusação penal é estigmatizante, causa um escândalo. Originalmente a expressão **Strepitus judicii** significa: Expressão latina que significa o comentário de fatos íntimos de alguém, debatidos no processo. Nos crimes contra os costumes, a ação penal é privada para evitar que a sociedade não tome ciência de acontecimentos que afeiam a honra de pessoas nele envolvidas. O Estado remete ao ofendido a deliberação de propor a ação ou preferir o silêncio. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26390508/strepitus-judicii>>. Acesso em 12.07.2015

³ Telemática é o conjunto de tecnologias da informação e da comunicação resultante da junção entre os recursos das telecomunicações (telefonia, satélite, cabo, fibras ópticas etc.) e da informática (computadores, periféricos, softwares e sistemas de redes), que possibilitou o processamento, a compressão, o armazenamento e a comunicação de grandes quantidades de dados (nos formatos texto, imagem e som), em curto prazo de tempo, entre usuários localizados em qualquer ponto do Planeta.

⁴ BRASIL. Constituição, 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

fundamentais, sem perde de vista, por outro lado, que nenhum direito individual fundamental tem caráter absoluto.

2 Sigilo médico

O segredo médico compreende além dos relatos feitos pelo paciente, aquilo que foi detectado pelo profissional da medicina (muitas vezes ocultado dolosamente pelo próprio paciente); portanto, sem dúvida conteúdo da intimidade do paciente, que deve ser objeto de proteção.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1605/2000 proíbe o fornecimento do conteúdo de prontuário médico sem o consentimento do paciente ou requisição judicial.

Ainda, estabelece o art. 102 do Código de Ética Médica quanto ao sigilo relacionado ao segredo médico: “art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente”.

E em nenhuma hipótese, podemos olvidar da Constituição de República Federativa do Brasil, que desde 1988, que em seu artigo 5º, inciso X, erigiu à categoria de direito individual fundamental, o direito à intimidade⁵.

3 Requisição de informação pela autoridade policial

A grande maioria dos delitos são classificados como delitos de ação penal pública incondicionada, em que a persecução penal não fica condicionada à vontade do ofendido e dentre esses temos os delitos de homicídio doloso, homicídio culposo, estupro de vulnerável, estupro de menor de 18 anos, estupro qualificado pela morte, pela lesão grave ou até pela lesão leve contra a mulher qualificada pela violência de gênero, lesão corporal grave, lesão corporal leve contra a mulher qualificada como violência de gênero, omissão de socorro, crimes de perigo de transmissão de moléstia venérea ou de moléstia grave etc.

Dentre os elementos de informação a serem coletados durante a investigação não podemos perder de vista a informação médica acerca do paciente,

⁵ BRASIL. Constituição Federal (1988). Artigo 5º, inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

como o Boletim de Atendimento Médico, o Relatório Médico ou, como preferir, o Prontuário Médico.

A autoridade policial movida pelo interesse público seja no sentido do serviço público eficiente, observar de celeridade e a desoneração da máquina administrativa e judiciária; seja, principalmente, principalmente no sentido de se apurar a notícia do delito; dentre outras diligências, requisita diretamente essas informações ao estabelecimento hospitalar, que tem se recusado a fornecer o prontuário de atendimento ou o relatório médico, invocando o artigo 5º, inciso X⁶, da Lei Maior, Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1605/2000 e até o artigo 154 do Código Penal.

Tal prática de recusa sistemática às requisições corriqueiramente feitas diretamente pela autoridade policial vinha dividindo opiniões, mas o certo é que a jurisprudência vinha albergando a opinião no sentido de que a ordem judicial não seria indispensável, vide aresto:

ESTABELECIMENTO HOSPITALAR.
NEGLIGENCIA MÉDICA. ENTREGA DE
DOCUMENTOS. ILEGALIDADE DA RECUSA (...)
VIOLAÇÃO DE SEGREDO PROFISSIONAL.
INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DO
DOCUMENTO PARA ANÁLISE DO
PROCEDIMENTO MÉDICO ANTES, DURANTE E
DEPOIS DA CIRURGIA FATAL. ATO LEGÍTIMO
DO DELEGADO DE POLÍCIA.
DISPENSABILIDADE DE ORDEM JUDICIAL (...) A
RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE
MEDICINA, INVOCADA PARA JUSTIFICAR A
RECUSA DA PACIENTE NO CUMPRIMENTO DA
REQUISIÇÃO POLICIAL, ENCERRA
INCONCEBÍVEL ABSURDO QUANDO NOS
"CONSIDERANDOS" AFIRMA QUE "É ILEGAL A
REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS
MÉDICOS QUANDO HÁ OUTROS MEIOS DE
OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO NECESSÁRIA
COMO PROVA". Grifo nosso -, pois em se tratando de
investigação destinada a apuração de crime, cuja ação
penal é pública incondicionada, compete a autoridade
reunir todas as provas para averiguar, ao final, qual é a
necessária ou não ao convencimento do julgador. A par
disso, a violação de segredo profissional só constituiu
crime quando a revelação é feita sem justa causa por
quem tem ciência dele em razão da função, ministério,
ofício ou profissão, sendo ela capaz de produzir dano a

⁶ BRASIL. Constituição, 1988. Artigo 5º, inciso X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

outrem, e mesmo assim a adequação típica exige a presença do dolo, o que não se verifica no fornecimento de prontuário médico de vítima de homicídio em cumprimento de requisição da autoridade competente para fazê-lo, sendo oportuno lembrar que O CRIME DE VIOLAÇÃO DO SEGREDO PROFISSIONAL SOMENTE SE PROCEDE MEDIANTE REPRESENTAÇÃO, DIREITO QUE PERTENCE AO INTERESSADO NA MANUTENÇÃO DO SEGREDO E QUE SE EXTINGUE COM A MORTE, NÃO SE TRANSMITINDO AOS HERDEIROS (...).(grifo nosso). (TJ-RJ; HC 4055/2003; Rio de Janeiro; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Gama Malcher; Julg. 29/05/2001).

Recentemente, em 28 de novembro de 2014, mais uma vez anda bem o judiciário fluminense, ao proferir decisão em ação civil pública, determina aos estabelecimentos públicos municipais e estaduais que forneçam informações médico-hospitalares quando da requisição diretamente feita pela autoridade policial, independente de ordem judicial, vide enxerto:

Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil c/c/ o art. 11 da Lei nº 7.347/1985, para compelir os Réus, por todos os servidores vinculados ao Poder Executivo estadual e municipal que exerçam suas funções em hospitais e demais estabelecimentos de saúde pública, em todo o Estado e no Município do Rio de Janeiro, cada qual com a sua competência, às seguintes obrigações de fazer:

a. Cumprir, na forma e no prazo estabelecidos, as requisições de órgãos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro materializadas em ofícios requisitórios, fornecendo todos os documentos médico-hospitalares relacionados com o atendimento de vítimas de infrações penais, em especial dados cadastrais, fichas de atendimento, prontuários e laudos médicos, relatórios de cirurgias, sem exercer qualquer juízo de valor (necessidade, oportunidade e conveniência) a respeito do conteúdo da requisição;

b. **Cumprir, na forma e no prazo estabelecidos, as requisições de autoridades da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro**, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro quando no exercício de função de polícia judiciária (investigação de crimes militares) e da Defensoria Pública, materializadas em ofícios requisitórios, **fornecendo todos os documentos médico-hospitalares relacionados com atendimento de vítimas de infrações penais, em especial dados cadastrais, fichas de atendimento, prontuários e laudos médicos, relatórios de cirurgias, sem exercer qualquer juízo de valor** (necessidade, oportunidade e Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca

da Capital Central de Assessoramento Fazendario Rua Erasmo Braga, 115 208 - Centro - Rio de Janeiro - RJ 110 DANIELLAPRADO conveniência) a respeito do conteúdo da requisição.⁷ (**grifo nosso**)

4 A investigação conduzida pelo delegado de polícia e a LEI 12.830, 2013

A Constituição cidadã trouxe maior autonomia e independência funcional para os órgãos que participam da persecução penal, à exceção da polícia judiciária. Várias prerrogativas foram previstas fortalecendo o Poder Judiciário e o Ministério Público, porém olvidaram da Polícia Judiciária que é a porta de entrada do sistema criminal e mais do que nunca precisa ser fortalecida.

É preciso ceder à realidade de que a criminalidade se reinventa e se avoluma cada vez mais, estando cada vez mais organizada, mais audaciosa e mais tangível deixando a sociedade mais aflita pela cada vez maior sensação de insegurança e que a resposta do Estado tem de ser investir os órgãos policiais de poder e cada vez mais de autoexecutoriedade.

Em resposta à crescente criminalidade, a técnica do legislador penal tem sido a tipificação penal e o endurecimento da pena como medida de combate, o que há muito tem se revelado falho, quando melhor a estratégia, em meu sentir, seria fortalecer os órgãos policiais existentes, pois em última análise iria trazer mais certeza de punição, tendo em vista que quase 100% das ações penais tem por base o inquérito policial e, assim, se a polícia for lenta, desaparelhada, despreparada, sem prerrogativas e sem independência funcional, como corolário, teremos menos ações penais, maior impunidade e maior ainda a sensação desta, o que acaba funcionando como combustível para os infratores (efetivos ou em potencial).

Em 2013, o legislador começa a atender a esse reclamo e edita as leis de número 12.830/2015 e a 12.850/2015⁸ que representam um movimento no sentido de fortalecer a investigação criminal. O legislador, por intermédio destes diplomas legais, municia o Estado com institutos para combater a criminalidade organizada e a investigação criminal conduzida pela autoridade policial, respectivamente.

⁷ RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital. Central de Assessoramento Fazendario. Processo: 0398474-37.2014.8.19.0001-Processo Eletrônico Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Juiz de Direito DANIELLAPRADO. Em 28/11/2014.

⁸BRASIL. Lei n. [12.850, de 2.8.2013](#). Publicada no DOU de 5.8.2013 - Edição extra. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

Nessa última lei, mais precisamente em seu art. 2º, § 2º, consta a seguinte disposição: “durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos”.

O que o legislador fez, em verdade, foi positivar o que já encontrava genericamente abrigado em lei, conforme reconhecia parte da doutrina e da jurisprudência. Desse modo, municiou-se a Autoridade Policial com poderes necessários para fazer a coleta das provas de forma mais célere, facilitando e tornando mais ágil à apuração do crime, podendo, por óbvio desde que não exponha a intimidade e a vida privada do investigado, requisitar informações, documentos e dados, tanto a particulares, quanto a agentes públicos e entes estatais, necessários para que seja alcançado o fim do Inquérito Policial.

Quanto à recusa em atender à requisição de informação médica acerca de vítima de crimes ou envolvidos na notícia da infração penal, a doutrina especializada ilustra o inconveniente de se criar obstáculo desnecessário à ação célere do órgão de Polícia Judiciária, o que pode servir mais para esconder eventual negligência médica do que proteger a intimidade ou qualquer outro bem jurídico de quem quer que seja, conforme extraímos:

[...] A título de exemplo, vamos citar um caso sobre ocorrência envolvendo policiais que durante procedimento de abordagem a um indivíduo, de 15 anos de idade, repentinamente sofre um mal súbito e vem a óbito. Dada as circunstâncias da ocorrência e o evento morte, a Autoridade Policial, precisa confeccionar o registro policial com o mínimo de elementos informativos, médicos, testemunhais etc, para auxiliá-lo na tipificação do fato e que poderá influenciar na condição dos policiais para possíveis suspeitos de alguma infração penal.

Nesse sentido, o delegado de polícia, comprometido com um trabalho escorreito, cauteloso e transparente, deve contar com um relatório médico para busca da verdade real e da promoção da justiça social e, posteriormente após um exame minucioso pelos Médicos Legistas, poderá valer-se do laudo necroscópico fornecido pelo Instituto Médico Legal⁹.

5 Conclusão

⁹ TAVARES, Moisés Leite. Delegado de Polícia do estado de São Paulo - Bacharel em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade São Francisco - Pós-Graduando Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal pelo Complexo Jurídico Andreucci. Disponível em: <http://moisestavares.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/159465379/requisicao-de-prontuario-relatorio-medico-pela-autoridade-policial-x-sigilo-medico-lei-12830-2013>. Acesso em 12.07.15

A persecução penal, se bem conduzida, redundará na aplicação de pena, que, se alcançar suas finalidades retributivas, preventivas e ressocializadoras, tutelar, ainda que indiretamente a vida, a liberdade, a incolumidade, a honra, o patrimônio, a saúde pública, etc... Assim é preciso que se afaste a miopia daqueles que visualizam o Delegado de Polícia um mero operador que apenas faz a distinção entre indiferente penal, contravenção e delito; pelo contrário, as autoridades policiais contemporâneas, atentas à constitucionalização e à convencionalização do Direito estão atentas e obedientes à evolução da doutrina e jurisprudência e desse modo, ao requisitar diretamente a informação médica, a autoridade policial está movida pelo interesse público de ser o primeiro garantidor dos direitos individuais fundamentais, e não por curiosidade mórbida, e qualquer desvio nesse sentido, será transgressão disciplinar, improbidade administrativa e crime¹⁰.

Não há dúvida, que quanto à comunicação telefônica, ao sigilo fiscal, ao sigilo bancário há previsão expressa de reserva jurisdição, tanto na lei e quanto na CF, mas não no que tange à informação médica, dessa forma, permitir que o nosocômio se negue a fornecer informações médicas à autoridade policial vai na contramão de uma proteção eficiente aos membros da sociedade, consistindo a recusa de um diretor de um Hospital, com fundamento em uma “Resolução”, que é um veículo normativo inferior à Lei 12.830/2015, em crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.

REFERÊNCIAS

1. CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2012.
2. LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2015. São Paulo.
3. TAVARES, Moisés Leite. Delegado de Polícia do estado de São Paulo - Bacharel em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade São Francisco - Pós-Graduando Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal pelo Complexo Jurídico Andreucci. Disponível em: <http://moisestavares.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/159465379/requisicao-de-prontuario-relatorio-medico-pela-autoridade-policial-x-sigilo-medico-lei-12830-2013> Acesso em 12.07.15
4. BRASIL. Constituição,(1988). Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; Artigo 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

¹⁰ BRASIL. Código Penal. Decreto-lei 2.848, 7 de dezembro de 1940. Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

5. BRASIL. Lei n. [12.850, de 2.8.2013](#) . Publicada no DOU de 5.8.2013 - Edição extra. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

6. BRASIL. Código Penal. Decreto-lei 2.848, 7 de dezembro de 1940. Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

7. RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital. Central de Assessoramento Fazendario. Processo: 0398474-37.2014.8.19.0001-Processo Eletrônico Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Juiz de Direito DANIEL LAPRADO. Em 28/11/2014.